#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Nº 0000245-56.2011.8.26.0218

Registro: 2013.0000547105

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000245-56.2011.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante IZAMARA CRISTINA LEITE PAGOTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

**ACORDAM,** em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente) e SILVIA ROCHA.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

Francisco Thomaz RELATOR Assinatura Eletrônica



: IZAMARA CRISTINA LEITE PAGOTTO. **APELANTE** 

**APELADA** : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

**COMARCA** : GUARARAPES.

29<sup>a</sup> CÂMARA

CONTRATO DE EMENTA: **SEGURO** VEÍCULO FACULTATIVO - INDENIZACÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO -DANOS CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE -INDENIZAÇÃO **AUSÊNCIA** COMPROVAÇÃO, POR MEIO IDÔNEO, DA QUITAÇÃO DAQUELE VALOR QUE, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO APRESENTA DEVIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO.

#### **VOTO N° 19.267**

Trata-se de ação de cobrança securitária – total/diferença de apólice decorrente de contrato de seguro de veículo, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 64/66, cujo relatório fica adotado.

Inconformada, apela a requerente (fls. 70/80), pleiteando a reforma do julgado. Alega que o pedido de indenização em questão refere-se aos danos corporais em razão de

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Nº 0000245-56.2011.8.26.0218

sua invalidez. Aduz que o valor pleiteado é diverso da verba já paga pela seguradora, vez que esta se refere aos danos materiais, asseverando que contratou duas coberturas de R\$ 30.000,00 cada uma (danos materiais e corporais). Por fim, consigna não ter havido má-fé e requer que a multa arbitrada por litigância de má-fé seja convertida em seu favor a título de danos morais.

Recurso regularmente processado e respondido.

#### É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, conforme se depreende dos documentos encartados aos autos, a apólice contratada pela autora, referente a seguro de veículos, previa cobertura para danos materiais e corporais, cada uma no patamar de R\$ 30.000,00.

Ao que se infere das cópias de fls. 20 e 21, recebeu a segurada a quantia de R\$ 14.042,89, em 20/10/2009, a título de reparação por danos materiais, circunstância essa incontestável, eis que admitida por ambas as partes.

Contudo, no que se refere aos danos corporais, igualmente, cobertos, não há prova idônea de que referida cobertura tenha sido quitada pela seguradora.

Ora, as meras "telas" reproduzidas às fls.



34/35, de cunho unilateral, sem qualquer subscrição pela autora, não podem servir para o objetivo pretendido pela ré, de provar o pagamento da indenização pretendida nesta demanda.

Ao contrário, ainda que venha a jurisprudência passando a admitir extratos do sistema MEGADATA para eventual comprovação de quitação, as "telas" acima indicadas sequer identificam qual o sistema em que constam aqueles dados.

Assim, não vejo como prevalecer a r. decisão monocrática quanto ao decreto de improcedência da ação, eis que devido o pagamento do montante referente à cobertura por danos corporais.

Resta agora verificar se faz jus a segurada ao valor integral daquela indenização.

E a resposta é afirmativa.

Conforme se denota da conclusão do laudo do Instituto Médico Legal reproduzido às fls. 15, in fine, apresenta a autora lesão corporal de natureza grave pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente dos movimentos realizados com o tornozelo esquerdo, e gravíssima pela deformidade permanente.

Atente-se que referida conclusão, exarada

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Nº 0000245-56.2011.8.26.0218

em 19/05/2010, decorreu de exames precedentes (fls. 13 e 14), demonstrando acompanhamento por aquele órgão da evolução das lesões sofridas pela segurada.

E, diante da abrangência da reparação por dano corporal, que deve ser adequada às condições particulares da vítima, como por exemplo, sexo (feminino), idade (29 anos), profissão (frentista), de rigor o pagamento integral da apólice quanto àquela verba.

Calha, sobre o tema, quanto o alcance da cobertura, excerto de decisão da lavra do eminente desembargador MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, integrante da 35ª Câmara de Direito Privado deste Sodalício, no julgamento da Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586, *in verbis*:

'Este E. Tribunal tem mantido o entendimento de que a cobertura por dano corporal abrange necessariamente a cobertura por dano moral.

Há uma primeira posição segundo a qual os danos puramente morais não podem ser entendidos como danos corporais; porém os danos morais de natureza estética seriam também corporais. É o que afirma o Des. Dyrceu Cintra, da 36ª Câmara, como Relator da Apelação nº 1.156.618-0/9, julgado de 14.8.08, ao afirmar que : "...

a exclusão se refere apenas aos danos puramente morais, não aos estéticos, que são também corporais, embora afetem o patrimônio moral". É do mesmo teor o entendimento exarado na Apelação 1.177.290-0/5, julgamento 26ª Câmara em 29.7.09, Relator o Des. Felipe Ferreira, ao concluir que "a seguradora que se obriga ao pagamento de danos corporais deve indenizar o dano estético,

## PODER JUDICIÁRIO SIP TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Nº 0000245-56.2011.8.26.0218

pois emerge cristalino que este somente pode incidir sobre o corpo da vítima", completando que "é notório que os danos estéticos sofridos pela vítima estão acobertados pela indenização anotada sob a rubrica de 'danos corporais'".

O pensamento atual da jurisprudência é simplesmente no sentido de que, havendo danos morais que tenham como causa também os danos estéticos ou corporais, a indenização contratada sob o título de "danos corporais" é devida. Na Apelação 1.099.906-0/3, da 34ª Câmara, acórdão relatado pela Des Cristina Zucchi, julgado em 1.12.08, o entendimento é no sentido de que "a cláusula de contrato de seguro que acoberta o segurado ou terceiros contra danos também os morais". corporais abrange Da 1.105.789-0/7, julgado pela 34ª Câmara em 20.2.08, Relatora a Des. Rosa Maria de Andrade Nery, extrai-se a pergunta e a resposta: "O que vem a ser dano moral? É o que atinge o patrimônio imaterial da vítima, ou seja, aquele patrimônio que não contém valor argentário de negociação.

É o caso do corpo humano. Ora, a indenização por danos corporais abrange, exatamente, também essa: se paga para compor em favor da vítima uma indenização que não é valor para quem recebe, mas apenamento para quem paga.

Sendo assim, observa-se que do significado dado aos "danos corporais", não expressamente, excluídos os danos decorrentes da dor pelo ferimento ao corpo". Ainda deste E. Tribunal, desta vez da lavra do Relator Des. Emanuel Oliveira, na Apelação nº 1.164.901-0/0, julgada em 15.10.08, consta: "A cláusula de contrato de seguro que acoberta o segurado ou terceiros contra danos corporais abrange também os morais".

O E. Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão de lavra do Des. Ronald Schulman, julgando em 5.3.09 a Apelação nº 534.409-8, estabeleceu que "... o dano moral é o mesmo que dano pessoal. Assim, bastaria que a apólice contemplasse apenas a cobertura por danos corporais para haver a responsabilização também pelo dano moral". Na ementa do julgado consta: "O dano estético é espécie do dano moral, que por sua vez, é espécie do gênero dano corporal".

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Nº 0000245-56.2011.8.26.0218

Tal entendimento já foi consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento feito em 6.12.2007, AgRg no Agravo de Instrumento 935.821-MG, Relator o Min. Aldir Passarinho Júnior, sob a ementa: "I. Entende-se incluídos nos chamados danos contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária". Do corpo do V. Acórdão, extraise: "Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os danos relativos à pessoa humana podem ser de ordem física ou moral; por conseguinte, a cláusula que acoberta o segurado contra danos corporais abrange também os danos morais, vez que não se pode dissociar os dois, pois que a angústia e o sofrimento do intelecto estão intimamente ligados ao bem estar e saúde física da pessoa. Diante disso, contratado seguro de danos corporais, incumbe à seguradora indenizar a pessoa pelos danos morais sentidos". No mesmo sentido, o V. Acórdão cita os precedentes relatados pelo Min. Barros Monteiro, REsp 209.531-MG, de 14.6.04 e pelo Min. Ruy Rosado, REsp 293.934-RJ, de 2.4.01.

Enfim, havendo cobertura para danos corporais e estando demonstrados estes danos no caso, é o caso de julgar procedente a denunciação da lide para condenar a Seguradora denunciada a ressarcir a requerida denunciante ora apelante, nos termos do contrato de seguro, observada a apólice firmada.'

Ou seja, não há como desvincular a cobertura por dano corporal do dano estético sofrido pela segurada em virtude do sinistro.

Dessa forma, de rigor acolher-se o recurso da autora para julgar a ação procedente, condenando a seguradora a arcar com a reparação por dano corporal, de forma integral,



atualizada desde a data do sinistro, com juros igualmente a partir daquela data, em virtude do artigo 397 do Código Reale, impondo à requerida, igualmente, as custas e despesas processuais, comprovadas e atualizadas, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, na forma acima explicitada.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR